



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 032/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei PMC nº 032/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Municípios do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de construir um Consórcio Público, nos Termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2006, visando a compra de materiais de Interesse Comum dos Consorciados, Objetivando a Racionalização dos Investimentos e Obtenção de Economia em Grande Escala.**

A propositura em debate veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em questão.

No escopo do Designio o autor descreve que tem por consonância, dispor sobre a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelos Municípios do Estado do Espírito Santo, tendo por finalidade construir o Consórcio Público Capixaba de compra Governamentais, visando a facilitação na aquisição de bens e serviços pelos Municípios, bem como promover a eficiência do gasto público.

Vale salientar que os Consórcios Público consistem em parcerias por entes públicos, compreendendo um eficaz instrumento de cooperação intermunicipal, estadual ou federal, a fim de alcançar objetivos de interesse comum, e consequentemente a Resolução de temáticas da mesma natureza.

No mesmo patamar, o Consorcio de Municipios celebrado tem a conveniência de realizar ações especialmente na área de comprar, com perspectiva de adotarem práticas de gestão inovadores e eficientes, com vistas a constante melhoria dos serviços públicos voltados à aquisição de bens e serviços, otimizando os investimentos e obtendo economia.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressalte-se que a possibilidade de encremento das atividade de cooperação por meio de Consorcio Público encontra-se em expansão, tendo amparo e fundamentação legal, inclusive, pelo principio da Cooperação Interfederativa, previsto no artigo 241 da Constituição Federal, que assim elucida:

Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seguindo no mesmo Diapasão, além da previsão constitucional, a proposta é regulamentada pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, que dispõe acerca das normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providência, e prevê no seu artigo 5º, quanto à necessidade do Consórcio Público ser ratificado mpor meio de Leis, estes termos:

Art. 5º – O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do proptocolo de intenções.

No mesmo patamar e vultoso salientar que a propositura em tela se encontra amparada no atigo 53.inciso V da Lei Orgânica Municipal que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das lei que versem sobre:

V – criação, estruturação administrativa dos órgãos da administração Pública.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal elaborar matéria deste porte, esta Comissão de Justiça convenientemente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e ponderações, **opina pela legalidade da propositura em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa e Leis.

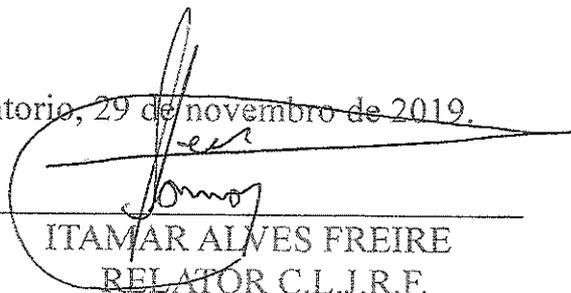




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

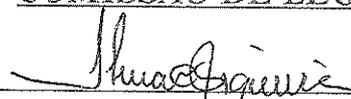
É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, 29 de novembro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

